



**Parecer Jurídico nº 306/2022**

**Consulta jurídica realizada por meio do Ofício Presidente nº 462/2022**

**Autoridade Consulente:** Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Limites à jornada de trabalho dos servidores públicos e orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema.

**Ementa:** CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITES À JORNADA DE SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.877/90. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PELA IMPROPRIEDADE DO PROLONGAMENTO DE JORNADAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO ORDINÁRIO. RECOMENDAÇÕES PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COMPATIBILIZAR O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA À LEI E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CITADA.

1. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIII, dispõe que a jornada normal dos trabalhadores é de 8 horas diárias e 44 horas semanais. O dispositivo é aplicável aos servidores públicos (art. 39, §3º).
2. Por interpretação literal da Constituição Federal, extrai-se que o trabalho além das 8 horas diárias visa a prestação de serviço *extraordinário* (art. 7º, XVI).
3. A jornada extraordinária é disciplinada pela Lei Municipal nº 1.877/90, devendo ter lugar apenas nas hipóteses de absoluta necessidade.
4. Referida lei municipal estabelece o limite de 2 horas para a jornada extraordinária, exceto para o exercício de fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e emergência (art. 1º, §3º), situações que devem ser circunstanciadamente justificadas.
5. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adverte severamente o pagamento habitual de horas extras, especialmente se realizadas além do limite previsto na legislação de regência. O entendimento do Tribunal se sustenta no fato da sobrejornada ser legítima apenas para a prestação de *serviços extraordinários*. A realização de jornadas extraordinárias para a realização de atividades habituais, como é o caso das sessões ordinárias, subverte o instituto da jornada extraordinária e pode ser objeto de apontamentos.
6. Recomendações para que a Administração tome providências para: a) regulamentar o funcionamento, jornada e banco de horas, por meio de Resolução; b) evitar o prolongamento habitual da jornada de servidores, adotando escalas de trabalho ou revezamentos, de modo a permitir a sobrejornada apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas; c) designar número de servidores absolutamente necessário para a realização das sessões.



Trata-se de consulta realizada pelo excelentíssimo senhor Presidente desta Casa de Leis, realizando as seguintes indagações:

- “1- Existe algum limite para a duração da jornada de trabalho de servidores Públicos sem interrupção?  
2- O tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui alguma orientação a respeito da jornada de trabalho de servidores, compensação de jornada e duração de jornada dos servidores públicos?”

Relata a Presidência da Câmara que a Casa alterou o horário de realização das Sessões Ordinárias para as 18 horas e que desde então tem sido realizados esforços para ajustar a jornada de trabalho dos servidores com o novo horário das sessões.

Assim, a excelentíssima autoridade realiza consulta para que a Câmara possa tomar providências de modo a não ficar em desacordo com o que prevê a legislação de regência.

É o relatório.

Passo a opinar.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cabe informar que a solução da consulta irá realizar uma análise jurídica, apreciando a controvérsia do ponto de vista jurídico. O Parecer Jurídico visa orientar a Administração quanto aos limites que esta deve observar para que não incorra na ilegalidade, sugerindo alternativas jurídicas para adequá-la à juridicidade.

### **I – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À JORNADA DE TRABALHO**

A Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso XIII, que é direito dos trabalhadores que a duração normal do trabalho seja “não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Tal disposição se aplica aos servidores públicos por expressa dicção do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Justamente por reconhecer que o trabalho exercido além da jornada “normal” é mais penoso e mais degradante à saúde do servidor, a Constituição assegura a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (art. 7º, XVI).

Assim, realizado trabalho além da jornada normal, é direito do servidor receber o adicional de horas extraordinárias ou realizar a compensação de horários e redução de jornada.

Contudo, a Administração Pública deve se atentar aos vocábulos “normal” e “serviço extraordinário”. As expressões citadas não são acidentais.

“Normal” significa o “Que é comum e que está presente na maioria dos casos; habitual, natural, usual”<sup>1</sup>. Ou seja, de acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a jornada habitual, natural e usual máxima deve ser de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. O que foge do “normal” é o “anormal”. “Anormal” significa “comportamento que está fora da norma ou padrão”, “aquele que faz exceção à regra comum; anômalo, excepcional, irregular”<sup>2</sup>.

Em outras palavras, a Constituição afirma como regra de nível constitucional que a jornada máxima *normal*, ou seja, que deve ser habitual, natural e usual é de 8 horas diárias e 44 horas semanais. O que foge desta *regra* é anormal, excepcional e, potencialmente, anômalo e irregular.

A expressão “extraordinário” também induz à conclusão semelhante. “Extraordinário” significa o “Que não segue o que é usual ou costumeiro”, “Que não está programado ou previsto; que não é regular”<sup>3</sup>. A expressão “extraordinário” se contrapõe ao que é “ordinário”, que é justamente o que é considerado “normal”.

Assim, seguindo o que diz a Constituição da República, a jornada de trabalho máxima que deve ser normal, habitual, usual e *ordinária* é a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais. A jornada realizada além das 8 horas diárias e 44 horas semanais é anormal, inabitual, inusual e *extraordinária*.

Tais preceitos visam justamente a proteção da saúde do servidor público e do trabalhador. Assim, seguindo a normativa constitucional, as jornadas, que superam as 8

<sup>1</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/normal>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>2</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=4L1B>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>3</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/extraordinario>. Acesso em: 15 set. 2022.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(oito) horas diárias devem ser apenas para situações *extraordinárias*, entendidas estas como aquelas que não são previsíveis, que fogem à normalidade, tais como sessões ordinárias que duram além do que é esperado, situações urgentes, volume de trabalho excessivo em decorrência de demandas sazonais ou não esperadas, sessões extraordinárias, audiências públicas, etc. Em suma, situações devidamente justificadas e que fogem de um padrão e que, assim sendo, legitimam a jornada extraordinária.

A simples ocorrência de sessões ordinárias não se enquadra neste rol de hipóteses, uma vez que a sessão ordinária, como o próprio nome já diz, não é extraordinária, logo descabe falar em jornada *extraordinária* para cumprir uma sessão que é *ordinária*.

É evidente que ocorrem sessões ordinárias que duram além do esperado e, para estas, não há qualquer problema que haja serviço extraordinário, pois embora a sessão seja ordinária, a duração além do normal, é anormal, inabitual e, portanto, extraordinária. Todavia, seguindo esta linha de raciocínio, a Câmara Municipal deve se organizar para que as sessões ordinárias não impliquem automaticamente em sobrejornada, mas apenas em casos não habituais em que for necessária a extensão da jornada.

Enfim, concluindo, seguindo o que estabelece a Constituição, as jornadas extraordinárias devem ser utilizadas para serviços extraordinários.

Conforme se verá no tópico pertinente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui diversos precedentes seguindo esta interpretação.

## **II – DA LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE O ASSUNTO**

A legislação municipal não é silente e disciplina o assunto.

A Lei Municipal nº 1.877, de 26 de outubro de 1990, dispõe sobre o serviço extraordinário dos servidores públicos do Município da Estância Turística de São Roque. Cabe considerar que a Constituição, no art. 39, dispõe que os servidores públicos de uma determinada esfera federativa são regidos por *regime jurídico único*. Sendo assim, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1.877/90 são aplicáveis aos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, indistintamente.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A mencionada lei municipal estabelece o seguinte:

Art. 1º Considera-se extraordinário o serviço prestado além da jornada normal a que estiver sujeito o servidor.

§ 1º Poderão ser convocados para prestar serviços extraordinários, em casos de absoluta necessidade, quaisquer servidores municipais, salvo os que exerçam funções envolvendo risco de vida, saúde ou penosidade.

§ 2º Os servidores convocados não poderão recusar a prestação do serviço extraordinário, ressalvadas as hipóteses de afastamentos legais.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, exceto para o exercício de fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e emergência. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.624, de 2017)

Art. 2º A remuneração do serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior à hora trabalho normal prestada no período diurno.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços extraordinário no período noturno, exceto para o exercício de fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e emergência. (Redação dada pela Lei ordinária nº 4.624, de 2017)

Em observância aos valores constitucionais já mencionados, o legislador municipal estabeleceu que a prestação de serviços *extraordinários* ocorre “*em casos de absoluta necessidade*” (art. 1º, §1º), não podendo a prestação de serviço extraordinário ultrapassar a 2 (duas) horas diárias, “*exceto para o exercício de fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e emergência*”.

Desta forma, a lei municipal estabelece um limite de 10 (dez) horas diárias de jornada nos casos de serviços extraordinários. Todavia, essa limitação não é absoluta e nem poderia ser, pois o princípio da continuidade do serviço público, de hierarquia constitucional, determina que a atividade pública essencial não pode ser descontinuada em prejuízo do próprio interesse público.

Neste sentido, a própria lei ressalva 4 hipóteses (art. 1º, §3º) em que o limite de 10 (dez) horas diárias pode ser ultrapassado excepcionalmente: a) exercício de fiscalização em geral; b) nos casos de interesse público; c) necessidade do serviço público; e d) emergência.

Conjugando os dispositivos constitucionais mencionados no tópico anterior com a lei em comento, percebe-se que existem três níveis de serviço:

**a) Serviço ordinário:** A jornada *normal* máxima de 8 horas diárias (CF, art. 7º, inciso XIII), que deve ser aquela habitual;

**b) Serviço extraordinário:** A jornada *extraordinária* de até 10 (dez) horas diárias em caso de *absoluta necessidade* (art. 1º, §1º), que por ser extraordinária, não

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

deve ser habitual, mas pode ocorrer por necessidade, *eventualmente*, em razão de serviço extraordinário;

**c) Serviço extraordinário especial:** A jornada *extraordinária* excepcional de mais de 10 (dez) horas diárias, nos casos em que há uma excepcionalidade especial, elencada no art. 1º, §3º (fiscalização, interesse público, necessidade do serviço público e emergência), e, que, portanto, deve ocorrer apenas em situações muito excepcionais, em que não haja alternativa.

Deste modo, a Câmara Municipal deve ser organizada para que o serviço ordinário seja realizado dentro da jornada ordinária. Em caso de necessidade extraordinária, imprevista, é possível a extensão da jornada por 2 (duas) horas. Em casos mais especiais e que não podem de modo nenhum ser habituais, é possível que os servidores trabalhem mais de 10 (dez) horas.

Entretanto, é importante que a Câmara Municipal se planeje atentando para estes três níveis de serviço, evitando que haja jornada extraordinária sempre que possível, especialmente se esta for ultrapassar o limite de 10 (dez) horas.

O planejamento é aspecto essencial da Administração Pública. O planejamento como obrigação da boa administração é diretriz da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 1º, §1º, afirma que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente”.

No caso, o planejamento com a administração do pessoal da Câmara é bastante importante, considerando alguns aspectos: a) como já se disse, a limitação da jornada de trabalho visa proteger o direito à saúde do servidor e eventuais danos à saúde do servidor poderão acarretar acidentes de trabalho, licenças, indenizações, entre outros eventos danosos tanto ao servidor quanto à administração pública; b) a hora extra é mais cara e, portanto, a ocorrência de horas extras habituais e excessivas importa em ineficiência no trato com o dinheiro público e o mesmo vale para a compensação de jornada em excesso se esta tiver valor qualificado, pois embora não haja pagamento em pecúnia, o servidor deixa de trabalhar em período maior do que trabalhou além da jornada normal.



Conforme se verá, tais premissas aqui levantadas são objeto de orientações e recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verá a seguir.

No tocante à existência de previsão de intervalo intrajornada, não verifiquei dispositivo na legislação municipal acerca da matéria. Todavia, imperioso que a regulamentação preveja intervalo para alimentação e descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora, a fim de preservar a saúde dos servidores.

### III – O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O problema de jornadas excessivas não é assunto novo, sendo problema sistematicamente enfrentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto em tomada de contas de Prefeituras, quanto em Câmaras Municipais.

Seguem abaixo trechos de votos de relatores em acórdãos em tomadas de contas de Câmaras Municipais em que houve apontamento quanto ao pagamento habitual de horas extras:

“Conforme se observa da instrução dos autos, **as contas foram julgadas irregulares, tendo em conta o recorrente pagamento excessivo e habitual de horas extras**, bem como a manutenção no quadro de pessoal do cargo de Assessor de Gabinete, cujas atribuições não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da CF.

[...]

Novamente, a Edilidade não encaminhou aos autos explicações plausíveis que justificassem o recorrente pagamento excessivo e habitual de horas extras, em afronta aos princípios da transparência, eficiência e economicidade.

**A Câmara deveria ter efetuado o controle de forma efetiva, observando as disposições legais que regem a matéria, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas**” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002441/026/14, Sessão: 21/10/2020, grifos nossos).

“Nesse sentido, como a r. Decisão foi publicada em 22/10/2019, não houve tempo hábil ao Responsável para atender às determinações desta E. Corte. Por esse motivo, relevo tal desacerto e **determino que o Legislativo cesse o pagamento de horas extras habituais, bem como altere seu Regimento Interno de modo que não permita a conversão de dias trabalhados em horas extras**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005257.989.19-4, Sessão: 22/09/2020, grifos nossos).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Ademais, é oportuno repisar que vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais, gratificações ou horas extras, não são meras liberalidades do Administrador e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores.

**Nessa conjuntura, considero impostergável DETERMINAR, como medida acautelatória, que a origem faça cessar a requisição habitual de serviços extraordinários, bem como o pagamento generalizado de horas extras a todos os servidores efetivos, adotando providências no sentido de aperfeiçoar a regulamentação dessa matéria, de forma a não mais permitir práticas irregulares que afrontem a legalidade, deturpem a meritocracia e desvirtuem o interesse público**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005559.989.19-9, Sessão: 09/03/2021, grifos nossos).

**“No que tange às horas extraordinárias realizadas de forma habitual por dois servidores, em consulta aos relatórios das contas dos exercícios anteriores<sup>4</sup>, verifiquei que tal apontamento não ocorreu, e considerando o quadro reduzido da Câmara (6 efetivos), a Câmara pode ser advertida a adequar o planejamento da jornada laboral (para a redução do número de horas extraordinárias)”** (TCE-SP, TC-004796.989.18-4, Sessão: 08/06/2021, grifos nossos).

“Quanto aos pagamentos de horas extraordinárias, a análise demonstrou que a concessão extrapolou a normalidade, ocorrendo casos de pagamentos habituais e elevados. Entretanto, diante da demonstração, pela defesa, de que existe controle efetivo do ponto, pelo método biométrico, além da ausência de indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, por ora, relevo a falha.

**Entretanto, deve a Origem se abster do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-000550/026/13, Sessão: 14/07/2015, grifos nossos).

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS, ESPECIALMENTE OS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE FORMA HABITUAL. FALHAS REINCIDENTES. NÃO PROVIMENTO.

[...]

Atinente ao pagamento de horas extras, a decisão combatida apontou a sua habitualidade, fato este também reincidente, pois a Câmara não comprovou que adotou providências eficazes para sanar tal situação.

Nesse contexto, ainda que o valor do dispêndio a esse título tenha sido inferior ao do exercício anterior, não trouxe fatos concretos que tenham sido implementados para fazer com que esses pagamentos fossem medidas excepcionais.

**Pelo contrário, apresentou um quadro que claramente gerava a necessidade desses pagamentos, qual seja, jornada de seis horas para seus funcionários e sessões que se iniciavam às 18 horas sem previsão certa de término, confirmando a prática até então adotada, a despeito de já ter sido condenada em exercícios anteriores.**

[...]



**3.5** Ante o exposto, acolho a manifestação do MPC e voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada” (TCE-SP, TC-010421.989.21-1, Sessão: 04/08/2021, grifos nossos).

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. DESACERTOS NO QUADRO DE PESSOAL. CARGOS DE COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REINCIDÊNCIA.

1. Medidas adotadas em períodos subsequentes, não desconstituem as irregularidades constatadas no exercício em exame.

2. Reincidência no desacerto do quadro de pessoal do Legislativo, pois do total de 24 servidores em atividade, 21 exerciam cargos em comissão, muitos deles sem as características de chefia, assessoramento ou direção e com exigência de ensino fundamental como escolaridade mínima.

3. **Reiteração do pagamento habitual de horas extraordinárias a dois servidores.**

4. **Recurso desprovido.**

[...]

Também contribuiu para o julgamento de irregularidade das contas, a manutenção de falhas relativas ao pagamento de horas extras, tanto pela ausência de comprovação da necessidade e da efetiva realização dos serviços extraordinários, quanto pelo pagamento contínuo e habitual em montante elevado e pelas inconsistências nos registros apuradas pela Fiscalização.

[...]

A **Recorrente** [...]

Sobre o pagamento de horas extras, argumentou que o trabalho em regime de sobre jornada se deveu em razão das atividades concernentes ao funcionamento da Câmara Municipal, cujas sessões ordinárias são realizadas quinzenalmente sempre no horário noturno com início às 20h00min e, também, pelo fato de receber vários pedidos para a utilização do plenário para a realização de cursos e palestras, que requer a permanência de servidor na guarda e zelo da coisa pública.

[...]

**Ademais, a Câmara Municipal reincidiu também nos habituais pagamentos de horas extras a dois servidores efetivos,** falha agravada pela ausência de comprovação de sua necessidade e da efetiva realização dos serviços extraordinários, apontamento que não foi afastado pela Recorrente.

Por fim, importante ressaltar que o gasto excessivo de pagamentos de horas extraordinárias foi da mesma forma objeto de apontamentos nos relatórios das contas dos exercícios de 2011 (TC-002824/026/11), 2012 (TC-002515/026/12), 2013 (TC-004121/026/13) e 2014 (TC-002817/026/14), bem como **contribuiu para a rejeição das contas de 2008, 2009 e 2011**” (TCE-SP, Recurso Ordinário, TC-000981/026/15, Sessão: 24/10/18, grifos nossos).

“Por fim, no que se refere à concessão de horas extras, excepcionalmente e em virtude da ausência de reincidência (não constaram apontamentos da espécie nos últimos três exercícios fiscalizados), relevo as impropriedades, **sem prejuízo de severa advertência e determinação para que a Origem abstenha-se do pagamento habitual de serviços extraordinários sem a devida comprovação da necessidade,** alertando-a para a vedação atinente aos procuradores jurídicos e comissionados. Recomendo, ainda, que seja observado o Ato da Mesa nº 110, de 11/12/17, instituidor do banco de horas, e sejam efetuadas as devidas compensações” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-004799.989.18-1, Sessão: 19/05/2020, grifos nossos).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Quanto ao pagamento habitual de horas extras, entendo que tal ocorrência não tem capacidade para, por si só, comprometer os demonstrativos da Câmara Municipal de Bauru.

Embora a fiscalização tenha registrado que não constam justificativas razoáveis para tais pagamentos, há de se verificar que a fiscalização não fez menção de que elas não tenham sido efetivamente realizadas. Além disso, está a favor dos recorrentes o fato de que o dispêndio está sendo reduzido paulatinamente em atendimento às recomendações exaradas em julgados anteriores. Em 2017 (ETC 6215.989.16) o gasto foi de R\$ 136.486,44; em 2018 (ETC 5260.989.18) foi R\$ 105.241,39 e, em 2019 (ETC 5601.989.19), R\$ 51.989,19” (TCE-SP, TC-019287.989.20-6, Sessão: 06/10/2021).

“Relativamente à remuneração de trabalho extraordinário por meio de dois institutos diferentes, o ponto central não é a sobreposição de um sobre o outro, até porque, conforme esclarecido pela defesa, trata-se de concessão gerada por situações laborais distintas (i. serviços prestados em sessões plenárias fora do horário de expediente e ii. horas extras realizadas pelos servidores, nominalmente e por Diretoria) e, sobretudo, não houve caso de pagamento em duplicidade.

O que realmente preocupa e que, inclusive, foi objeto de ênfase do relatório de controle interno, é o montante elevado gasto sob esses dois títulos (impacto de 3% na folha de pagamento), **contexto a demandar planejamento por parte da Mesa da Câmara em relação à organização das sessões plenárias, bem como das escalas de trabalho e divisão interna de tarefas, de modo a racionalizar a jornada dos servidores e evitar o pagamento habitual de horas extraordinárias, autorizadas somente em casos de necessidade justificada e inadiável de serviço.**

A despeito disso, não se pode olvidar que tais estipêndios, além de embasados em atos normativos, representam parcela significativa da remuneração dos servidores que os recebem, chegando a atingir 60% em alguns casos, pelo que sua pronta exclusão geraria desequilíbrio financeiro considerável nos rendimentos, com reflexos sociais, de maneira a exigir da Câmara, destarte, não só cautela, como a realização de profundas alterações legislativas” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-006215.989.16-1, Sessão: 08/06/21, grifos nossos).

“Lembro aos responsáveis que o pagamento habitual de horas extras e o desrespeito à legislação trabalhista podem acarretar sérios prejuízos de ordem financeira à Edilidade, já que a habitualidade pode ensejar pedidos de integração ao salário por parte dos funcionários envolvidos, além de embasar pedidos de indenizações, razão pela qual **advirto a Edilidade e determino que promova as adequações necessárias visando o fiel cumprimento da legislação trabalhista e municipal, limitando a jornada extraordinária ao máximo permitido e observando o intervalo mínimo intrajornadas**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005528.989.19-7, Sessão: 19/10/2021, grifos nossos).

“Diante dos elementos acima apresentados, **determino que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial na Constituição Federal, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-006151.989.16-7, Sessão: 13/10/2020, grifos nossos).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**“Destaque-se ainda a ocorrência de horas extras por participações em sessões ordinárias que não se coadunam com a regra disposta no artigo 72 da Lei Municipal nº 1.067/941, notadamente porque ausentes os requisitos de excepcionalidade e temporariedade, necessários a eventual jornada extraordinária”** (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-002777/026/14, Sessão: 02/02/16, grifos nossos).

“Acompanho, ainda, o Ministério Público de Contas, recomendando à Edilidade que se abstenha de vultosos pagamentos de horas extras aos profissionais citados<sup>1</sup>, considerando que a fixação de seu horário de trabalho regular deva contemplar as múltiplas sessões camarárias” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-004763.989.16-7, Sessão: 07/07/2020).

“Muito embora o montante despendido com horas extras no exercício represente 4,92% do total de gastos da Câmara com folha de pagamento, deixou o recorrente de demonstrar o atendimento à limitação de se indenizar, no máximo, 02 (duas) horas por jornada ou 60 (sessenta) horas por mês a cada servidor, consoante estabelecido pelo artigo 84 do Estatuto dos Servidores do Município<sup>5</sup> (Lei Complementar nº 474/06 – fls. 441/442 do anexo II)” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-000948/026/09, Sessão: 31/07/13).

“c) Quadro de Pessoal – A Câmara não possui servidores contratados pela CLT. Todos são estatutários, regidos pela Lei n. 581, de 08-01-76 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Ibaté). O expediente da Câmara é das 12h00min às 18h00min horas. Quanto ao pagamento de horas extras a diversos servidores, exceto o motorista, informa que na maioria dos casos decorre do comparecimento às sessões da Câmara, realizadas no período noturno, com início às 20h00m e duração de aproximadamente quatro horas.

[...]

Cabe, contudo, ressalva das falhas subsistentes nos itens “Adiantamentos” e “Quadro de Pessoal”, com **severa recomendação ao Senhor Presidente de que elas sejam regularizadas, em especial de que não sejam realizados pagamentos de horas extras para atendimento de serviços ordinários da Câmara e de que não seja extrapolado o limite fixado em lei, pena de julgamento de irregularidade das próximas contas e determinação de recomposição do erário**” (TCE-SP, TC-000441/026/08, Sessão: 03/08/10, grifos nossos).

“Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades: Controle Interno (falta de regulamentação do Controle Interno; relatórios redigidos de forma genérica e sintéticos, a indicar possível inoperância do setor); Subsídios dos Agentes Políticos (revisão geral anual dos servidores da Câmara municipal deu-se por Resolução e não por Lei; Lei “Ordinária” Municipal alterou critérios de desconto em ausências em sessões ordinárias, somente alterável pelo Regimento Interno, com rito e quórum específicos; descontos às ausências dos Vereadores às sessões ordinárias em valores inferiores); **Pagamento Habitual de Horas Extras (contratação de horas extras de modo habitual e contínuo)**; Conversão de Férias em Pecúnia (pagamento de férias em pecúnia); Pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade (pagamento adicional de insalubridade sem laudo que comprove as condições de trabalho); Cumprimento de Determinações relacionadas à Transparência (Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas (falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...]

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem as seguintes recomendações: a) aprimore o funcionamento do Controle Interno; b) efetue a revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal por meio de Lei; c) adote medidas visando regulamentar as faltas com regras que sejam compatíveis com a Constituição Federal e que guardem proporcionalidade com a quantidade de sessões realizadas durante o mês; d) **reorganize a jornada de trabalho dos servidores, de modo a abarcar o período de realização das atividades típicas da rotina do Legislativo**; e) promova adequação legal necessária em relação ao pagamento de férias em pecúnia; f) providencie laudo técnico que justifique o pagamento dos adicionais; g) regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão; h) atenda as disposições das recomendações exaradas por esta Corte; e i) evite a reincidência das impropriedades anotadas” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-003685.989.20-4, Sessão: 12/07/2022, grifos nossos).

“Entretanto, cabe recomendação à Edilidade para que promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-004892.989.16-1, Sessão: 01/07/2020).

“Tenho que a falha relativa ao pagamento de horas extras possa ser relevada na situação dos autos, considerando os esforços empreendidos e as reduções observadas, sem embargo de recomendação para que a Edilidade continue aprimorando o controle das horas excedentes realizadas, observando ao limite previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e limitando sua concessão para situações excepcionais devidamente justificadas” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005251.989.18-2, Sessão: 11/05/2021).

“Ademais, o pagamento de horas extraordinárias não pode extrapolar o limite fixado pelo artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, como foi permitido aos referidos servidores do Legislativo” (TCE-SP, TC-002531/026/12, Sessão: 28/10/2015).

“Sobre o pagamento habitual de horas extras, sustenta que todos os servidores participaram e trabalharam nas sessões ordinárias e extraordinárias, nas reuniões das comissões permanentes e nos outros eventos realizados no período noturno. Todavia, alega que foram pagos somente os trabalhos efetuados nas sessões ordinárias. Ressalta ainda que a Câmara Municipal é pequena e há poucos servidores (06), necessitando da presença de todos para que os serviços camarários não fiquem prejudicados.

[...]

**Quanto às horas extras pagas com habitualidade a todos servidores ao longo de todo o exercício de 2014, acolho entendimento do d. MPC de que a necessidade de comparecimento dos servidores a sessões ordinárias no período noturno não configura excepcionalidade. Caberia, portanto, à Câmara Municipal readequar os horários de trabalho de seus servidores através de escala que prestigiasse o princípio da economicidade e não infringisse o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irapuru** (artigo 60 da Lei Municipal nº 16/03)” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002667/026/14, Sessão: 01/02/2017, grifos nossos).

“HORAS EXTRAS – pagamento aos servidores em razão de convocação para sessões ordinárias, função típica do Poder Legislativo que ocorre com

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

periodicidade e sem excepcionalidade, em desacordo com o estatuto municipal.

[...]

De minha parte, assim como SDG, acolho as justificativas e relevo a impropriedade; contudo, há de se formular **advertência à Edilidade para que as horas extras, quando realizadas, sejam devidamente justificadas e comprovadas de modo a não ultrapassar o limite permitido em lei**

[...]

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendações ao atual Chefe do Legislativo para que: regularize o desacerto existente no sistema de Controle Interno, quanto à segregação de funções; elabore processo administrativo motivado e fundamentado com pareceres jurídicos e previdenciários, acerca dos pagamentos com recursos próprios de aposentadoria à servidora do Legislativo; **cesse a realização de horas extras acima do limite legal e somente efetue pagamentos devidamente justificados; e, por fim, cumpra às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-006167.989.16-9, Sessão: 06/04/2021).

“Quanto ao pagamento de horas extras, levando em consideração os aspectos suscitados nas razões defensórias, compete à edilidade avaliar a necessidade de sua realização, de modo a promover **o adequado planejamento do expediente de trabalho dos servidores e das atividades do órgão legislativo, sem prejuízo de conferir especial cuidado na motivação, a fim de caracterizar, efetivamente, a excepcionalidade dos serviços executados em sobrejornada, reiterando recomendação nesse sentido**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005369.989.19-9, Sessão: 14/06/2022, grifos nossos).

“Com relação ao item “Pagamento de Horas Extras Habituais”, informa que a Câmara possui um número reduzido de funcionários (08), sendo que a carga semanal prevista em concurso dos mesmos não ultrapassa 30 horas semanais. O horário de funcionamento do Legislativo, de acordo com a declaração de fls. 96, é de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas ininterruptamente, sendo ainda que nos dias de sessões ordinárias, o expediente vai das 09 horas até o final das mesmas, as quais, muitas vezes, ultrapassam o horário das 23h30min. Além disso, ocorrem na Câmara inúmeras reuniões, atividades, audiências públicas, sessões extraordinárias (cinco no exercício em exame) e sessões solenes.

[...]

**Por fim, em relação ao item “Pagamento de Horas Extras Habituais”, determino que a Câmara efetue o controle das horas extras de forma efetiva, observando os princípios da economicidade e da eficiência, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas**” (TCE-SP, Primeira Sessão, TC-002715/026/11, Sessão: 18/06/13).

“2.4. Sobre o pagamento excessivo de horas extras, a impropriedade apontada demonstra a gestão ineficiente dos recursos públicos pela Câmara Municipal. Quanto às horas extras, em que pese os gastos com pessoal estarem dentro do limite legal, a defesa não demonstrou a real necessidade de sobrejornada. De se ressaltar que houve um significativo incremento de pessoal, em razão do grande número de efetivação de servidores no período. Por ora, todavia, considero possível relevar a falha, sem prejuízo de severa **advertência e recomendação para que a Origem abstenha-se,**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**imediatamente, do pagamento de horas extras habituais desprovidas da imprescindível comprovação da sua necessidade, atentando para a excepcionalidade da sobrejornada, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-005212.989.18-0, Sessão: 14/09/2021, grifos nossos).

“Assim, entendo caber recomendação à Edilidade para que **promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas**” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-006094.989.16-7, Sessão: 16/07/2019, grifos nossos).

Dos trechos acima citados, verifica-se que a realização habitual de sobrejornada é comportamento comumente advertido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente se realizada acima do limite legal. A Corte majoritariamente entende que a sobrejornada, em especial a que enseja o pagamento de horas extras, não deve ocorrer de forma habitual, mas apenas em razão de prestação de *serviços extraordinários*.

Assim, para que esteja em consonância com que o dispõe a Constituição Federal, a Lei Municipal 1.877/90 e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Câmara Municipal deve evitar a realização habitual de sobrejornada, deixando esta restrita a situações extraordinárias e procurando observar o limite de jornada de 10 (dez) horas diárias (art. 1º, §3º), permitindo-se ultrapassar este período em situações muito inabituais e circunstanciadamente justificadas.

Deste modo, para que esteja em conformidade com as premissas expostas neste Parecer, esta Casa de Leis, ao regulamentar o seu funcionamento, bem como a jornada de servidores, deve implementar jornadas com horários diferenciados para aqueles que trabalharão nas sessões, designando apenas a quantidade de servidores absolutamente necessários para que as sessões ocorram sem intercorrências.

O planejamento destas jornadas diferenciadas deve ser, ainda, realizado de modo a evitar sobrejornada ou diminuí-la ao máximo possível, se atentando em especial ao limite de 10 (dez) horas diárias (art. 1º, §3º, da Lei Municipal 1.877/90), devendo ser justificada circunstanciadamente *a posteriori* eventual extrapolação deste prazo nas hipóteses previstas na própria lei, considerando que a lei elenca as hipóteses em que possível ultrapassar o limite mencionado.



## **DAS CONCLUSÕES**

Ante o exposto, manifesto-me quanto às perguntas da seguinte forma:

*“1- Existe algum limite para a duração da jornada de trabalho de servidores Públicos sem interrupção?”*

Resposta: Sim. A Constituição Federal prevê que a duração máxima normal da jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo possível a compensação e redução de jornada (art. 7º, inciso XIII). A Lei Municipal nº 1.877/90 normatiza a jornada extraordinária, admitindo-a quando houver “absoluta necessidade” e estabelecendo o limite diário de 2 (horas), exceto para o exercício de fiscalização em geral, nos casos de interesse público, necessidade do serviço público e emergência. A legislação municipal não estipula período de intervalo intrajornada, devendo, todavia, a questão ser regulamentada no âmbito da Câmara Municipal, sendo recomendado que seja um período mínimo de 1 (uma) hora a fim de preservar a saúde dos servidores.

*“2- O tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui alguma orientação a respeito da jornada de trabalho de servidores, compensação de jornada e duração de jornada dos servidores públicos?”*

Resposta. Sim. A matéria é comumente enfrentada pela Corte de Contas paulista. Em linhas gerais, a Corte adverte severamente o pagamento habitual de horas extras, especialmente se realizadas além do limite previsto na legislação de regência. O entendimento do Tribunal se sustenta no fato da sobrejornada ser legítima apenas para a prestação de *serviços extraordinários*. Neste sentido, a Corte recomenda que as Câmaras Municipais planejem os serviços e atividades de modo que o prolongamento da jornada ocorra apenas em situações excepcionais devidamente justificadas (p. ex. TC-005369.989.19-9, TC-002715/026/11, TC-006094.989.16-7, TC-002667/026/14 e TC-003685.989.20-4). Uma das alternativas para adequação seria a realização de escala (TC-002667/026/14).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tendo em conta todas as considerações deste Parecer, fundadas na Constituição da República, na Lei Municipal nº 1.877/90 e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **recomendo** que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Seja realizada a urgente regulamentação do funcionamento, jornada de trabalho dos servidores, bem como adesão ao banco de horas, por meio de Resolução, que é espécie normativa adequada a estabelecer normas internas da Câmara Municipal;

b) Na Resolução a ser editada, bem como em sua execução, seja realizado o devido planejamento dos serviços e atividades por meio da realização de escalas de trabalho<sup>4</sup>, revezamento e da jornada de trabalho diferenciada<sup>5</sup> para aqueles que irão participar das sessões, de modo a evitar o prolongamento habitual da jornada de trabalho de servidores;

c) Sejam designados para trabalhar nas sessões, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, apenas os servidores *absolutamente necessários* para o andamento dos trabalhos, devendo o agente público competente, sob sua responsabilidade<sup>6</sup>, indicar nominalmente os servidores escalados, bem como a atividade por cada um desempenhada durante a sessão.

**As recomendações são de caráter discricionário, considerando que cabe à Vossa Excelência, bem como à excelentíssima Mesa Diretora, a administração desta Casa de Leis.**

<sup>4</sup> Exemplificativamente: “Caberia, portanto, à Câmara Municipal readequar os horários de trabalho de seus servidores através de escala que prestigiasse o princípio da economicidade e não infringisse o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irapuru (artigo 60 da Lei Municipal nº 16/03)” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002667/026/14, Sessão: 01/02/2017) e “contexto a demandar planejamento por parte da Mesa da Câmara em relação à organização das sessões plenárias, bem como das escalas de trabalho e divisão interna de tarefas, de modo a racionalizar a jornada dos servidores e evitar o pagamento habitual de horas extraordinárias, autorizadas somente em casos de necessidade justificada e inadiável de serviço” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-006215.989.16-1, Sessão: 08/06/21).

<sup>5</sup> Exemplificativamente, os servidores designados para trabalharem na sessão devem iniciar a jornada mais tarde, considerando a jornada normal de 8 horas e o horário provável em que a sessão terminará.

<sup>6</sup> Art. 5º As chefias mediata e imediata dos servidores são diretamente responsáveis pela observância das normas contidas nesta Lei, no que tange à convocação, execução, apontamento e cessação do serviço extraordinário (Lei Municipal nº 1.877/90).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fico à disposição para eventuais esclarecimentos, bem como para responder a outras consultas que se fizerem necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 19 de setembro de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**